Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 615276 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0008359-91.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO ADVOGADO: EURÍPEDES LAMOUNIER SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO. Pois bem. Inicialmente, inobstante a impetrante suscitar nulidade da prisão em flagrante do paciente, alegando inexistir justa causa para a efetivação da medida, denota-se que razão não lhe assiste. Consta do Auto de Prisão em Flagrante (evento 1. IP 0025025-80.2022.8.27.2729), que policiais federais compareceram a uma agência dos correios após informação de que uma encomenda contendo droga estava aguardando para ser retirada, e que o remetente já havia enviado drogas pelos correios em outras situações. Ao avistarem o paciente resgatando a encomenda na agência, os policiais lhe abordaram, tendo ele aberto o pacote que continha um tablete de mais de 1kg de maconha. Ao ser indagado, o paciente afirmou realmente que se tratava de maconha e que teria ido retirar a droga a pedido de um traficante de drogas, e que receberia por isso R\$ 200,00, além de 50g da maconha recebida. Efetuada a perícia técnica (evento 33, INQ2, do IP), constatou-se mesmo tratar-se de Sendo assim, diante do contexto fático descrito, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial ao paciente, muito menos da homologação da prisão pelo juízo, porquanto presente a justa causa para proceder a ação, configurando-se os fatos como nítido caso de flagrante próprio, nos exatos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, a alegação de que o acesso ao aparelho celular do paciente fora ilegal, não procede. Conforme se extrai dos autos do inquérito, o paciente concedeu a autorização livremente ao seu telefone, não havendo qualquer indicativo em sentido contrário. Relativamente à prisão preventiva, como se sabe, está será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (indícios de autoria e materialidade fumus comissi delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — periculum libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou garantir a execução de medidas protetivas de urgência). Na espécie, os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), como bem explanado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, restaram exaustivamente preenchidos. Os motivos que levaram o juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram o devido respaldo jurídico, uma vez que, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. É o que se extrai do decisum, nos seguintes termos: "No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática dos crimes previsto nos artigos 33 (Tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes da autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Portanto, é cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do

CPP. Quanto à necessidade de conversão, imperioso reconhecer que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. Com efeito, consta na certidão acostada ao evento 11 (CERT1), que o custodiado mesmo ostentando em seu desfavor 01 (uma) condenação definitiva pelo crime de roubo qualificado (autos execução 5000348-95.2022.8.27.2729), responde a quatro ações penais, pelo seguintes crimes: tráfico de drogas (autos 5000348-95.2022.8.27.2729), estelionato (0053027-65.2019.8.27.2729), roubo qualificado (0008265-90.2021.8.27.2729) e receptação (0044943-75.2019.8.27.2729), tendo sido preso em flagrante, o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto. Outrossim, a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito diante da quantidade expressiva de droga — totalizando precisamente 1.118,50g de maconha, conforme se verifica do laudo pericial preliminar juntado no evento 01 (LAUDO Nº 293/2022- SETEC/SR/PF/TO, pag. 13)." Como se vê, a prisão preventiva está adequada e suficientemente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública. A despeito das alegações defensivas, a manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justica, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. Anote-se, sobre o tema, a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base nesse fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social; Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. rev. e atual. Editora JusPodivm. Salvador: 2010. p. 531) (Grifo Nosso) Ressalte-se que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em tela. Ademais, destaca-se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017. Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela inviabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615276v2 e do código CRC b9c0a775. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/9/2022, às 0008359-91.2022.8.27.2700 615276 .V2 16:54:51 Documento: 615278 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0008359-91.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO ADVOGADO: SEBASTIANA LAMOUNIER PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VALIDADE. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM POLICIAL. FLAGRANTE PRÓPRIO. ART. 302, I, CPP. ACESSO A APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO PELO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Consta do Inquérito Policial. que policiais federais compareceram a uma agência dos correios após informação de que uma encomenda contendo droga estava aguardando para ser retirada, e que o remetente já havia enviado drogas pelos correios em outras situações. Ao avistarem o paciente resgatando a encomenda na agência, os policiais lhe abordaram, tendo ele aberto o pacote que continha um tablete de mais de 1kg de maconha. Ao ser indagado, o paciente afirmou realmente que se tratava de maconha e que teria ido retirar a droga a pedido de um traficante de drogas, e que receberia por isso R\$ 200,00, além de 50g da maconha recebida. Efetuada a perícia técnica, constatou-se mesmo tratar-se de maconha. 2. Diante do contexto fático, não há que se falar em ilegalidade da abordagem policial ao paciente, muito menos da homologação da prisão pelo juízo, porquanto presente a justa causa para proceder a ação, configurando-se os fatos como nítido caso de flagrante próprio, nos exatos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal. 3. Relativamente à prisão preventiva, seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), restaram exaustivamente preenchidos. 4. A manutenção da prisão preventiva do paciente afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas. 5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 615278v3 e do código CRC 4d96c25a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 29/9/2022, às 0008359-91.2022.8.27.2700 615278 .V3 16:22:45 Documento: 615277

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DO DES, EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0008359-91.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO ADVOGADO: SEBASTIANA LAMOUNIER PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO. A impetrante narra, em síntese, que "O paciente foi preso em flagrante no dia 30/06/2022 pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, em razão de encomenda recebida através dos Correios, onde em seu interior havia aproximadamente 1.118 gr de maconha". Sustenta que "houve ilegalidade da prisão visto que a abordagem policial ao paciente que culminou em sua prisão em flagrante foi feita sem a indicação de dados concretos sobre a existência de justa causa para a efetivação da medida invasiva nos termos do § 2º do art 240, bem como a prova deriva de busca pessoal ilegal, pois constou do APF que os policiais chegaram ate o custodiado mediante denuncia anônima de "funcionário dos Correios" alegando que o paciente estava esperando para pegar uma "encomenda que possivelmente seria drogas", não havendo especificação de onde teria partido a fundada suspeita". Aduz que, "durante a busca, a autoridade policial teve acesso ao aparelho celular do envolvido. Na audiência de custodia o Paciente relatou que o acesso do celular não foi de livre espontânea vontade, o mesmo relata que se sentiu coagido com a presença dos policias federais mediante a situação". Afirma que "o Paciente não apresenta nenhum vínculo com organização criminosa e nem apresenta grau de periculosidade a sociedade. O paciente NÃO É REINCIDENTE, POSSUI RESIDENCIA FIXA, TEM APENAS 22 ANOS e trabalha de forma digna na empresa CONSTRUTEC- prémoldados nesta Capital". Consigna que "na argumentação do Juízo Coator foi desconsiderada a devida análise das medidas cautelares diversas da prisão, deixando de fundamentar de maneira adequada por qual motivos as cautelares seriam inaplicáveis ao caso". Pondera que "NÃO EXISTE QUALQUER RELATO DE QUE O CUSTODIADO POSSA SE EVADIR OU QUE TENHA AMEAÇADO OU ATENTADO CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DE QUALQUER PESSOA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, que pudesse justificar a medida extrema da prisão". Ao final, pugnou pela concessão liminar da ordem, "no sentido de RELAXAR a prisão ilegal de PEDRO HENRIQUE DE SOUZA LOBO nos termos dos art. 310, I e § 2º do art. 240 d o CPP e REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente, diante da ilegal conversão de sua prisão em flagrante para preventiva, pela fundamentação inidônea empregada; SUBSIDIARIAMENTE, requer a aplicação das medidas cautelares nos termos do art 319, I e IV e apenas em ultimo caso, o inciso IX, observados os critérios de necessidade e adequação." E, "no MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, coma anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade, eventual ação penal." A liminar foi indeferida nos termos da decisão constante no evento 3. Ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem postulada. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 615277v2 e do código CRC d4749252. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 31/8/2022, às 11:51:0 0008359-91.2022.8.27.2700 615277 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0008359-91.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: PEDRO HENRIOUE DE SOUZA LOBO ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário